Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 - 7000 – Ramal 2004
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. Nº 164/2006 Erechim,12 de Dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, em regime de urgência urgentíssima, o **Projeto de Lei nº 144/2006,** que ATUALIZA A BASE DE CÁLCULO DO IPTU, O VALOR DA URM; ESTABELECE PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS; AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 - 7000 – Ramal 2004
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

Remetemos-lhe, em anexo, o Projeto de Lei nº /06, que atualiza a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor da URM – Unidade de Referência Municipal, estabelece prazos de pagamento de tributos, autoriza a assinatura de convênios para recebimento de tributos e dá outras providências.

É uma das exigências impostas pela Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o equilíbrio entre a receita e as despesas o que impede a possibilidade de empenhos, sem a disponibilização, além de orçamentária, financeira.

A possibilidade da prestação de serviços à comunidade está intimamente atrelada aos recursos disponíveis, arrecadados pelo Município. Embora tenhamos uma Federação, na qual o Município é um de seus entes, a distribuição dos tributos arrecadados se concentram em sua grande maioria na União e nos Estados, sendo o Município gradativamente penalizado com a diminuição do percentual que lhe é destinado.

Isto traz reflexos negativos e significativos na elaboração do orçamento, impondo maior seriedade e responsabilidade na análise da receita e despesa, inclusive não permitindo que as projeções financeiras se atrelem a índices oficiais da União ou instituições, pois que, segmentados, não refletem os custos reais de funcionamento do Município.

A operacionalização do Município, na busca de uma sempre melhor qualidade dos serviços, comporta uma série de fatores que não podem ser submetidos a índices, como, por exemplo, as tarifas públicas de água, luz e telefone, que são indispensáveis e têm seu custo majorado, quer pelos acréscimos nos preços, quer pelo seu crescimento vegetativo mensal.

O material de expediente é outro elemento significativo no custo operacional e que, também, compõe as despesas correntes. Os combustíveis, lubrificantes, peças e pneus para o funcionamento de veículos e máquinas têm um custo, não incontrolável, mas de necessidade mensal e que não está computado em índices. Devemos, também, salientar que a frota de máquinas e veículos devem constantemente ser renovadas, a fim de que não se transforme em sucata. Os custos destas reposições, por unidade, são da ordem de milhares de reais.

Ademais, os serviços exigidos do Município são permanentemente ampliados, salientando-se que tão somente a Educação, Saúde e Assistência Social superam

50% (cinqüenta por cento) dos gastos previstos pelo Município. A manutenção destes e outros serviços necessários e indispensáveis não serão possíveis sem a arrecadação que os suporte.

Assim, o índice de elevação do valor da URM e do valor venal dos imóveis em 8% (oito por cento) não se atrelou a índices governamentais ou de instituições, mas às necessidades impostas para que os serviços prestados para a comunidade, em especial as mais necessitadas, mantivessem a qualidade, pelo mínimo, hoje existente.

Não podemos, sob pena do Município, logo adiante, arcar com penosas conseqüências, seguirmos o caminho fácil da irresponsabilidade tributária, que até olhando-se circularmente e não para o horizonte, pode-se entender como possível.

Todavia, o exercício de cargo público nos impõe o dever do planejamento e previsão para o futuro, compartilhando com toda a comunidade o suporte financeiro para, com equilíbrio entre receita e despesa, continuarmos usufruindo de serviços necessários, com a possibilidade de investimentos mínimos para podermos crescer economicamente.

A qualidade de vida que hoje atingimos é exatamente fruto destas previsões, cuja consecução é sempre compartilhada com toda a comunidade.

Pelo exposto, contamos com a apreciação positiva do presente Projeto de Lei, pelos Nobres Edis.

Erechim, 12 de dezembro de 2006.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 - 7000 – Ramal 2004
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº. 144/2006.

ATUALIZA A BASE DE CÁLCULO DO IPTU, O VALOR DA URM; ESTABELECE PRAZOS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS; AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O valor venal dos imóveis urbanos, para fins de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Exercício de 2007, fica atualizado em 8% (oito por cento), tendo como base os valores do metro quadrado lançados no corrente Exercício.

Art. 2º – O valor da URM – Unidade de Referência Municipal, que serve de base para cobrança de Créditos, Tributos, taxas e Outros Serviços, fica fixada para o exercício de 2007 em 2,12 (dois reais e doze centavos).

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – conjuntamente com a Taxa de coleta de lixo e a Taxa de segurança contra sinistros, na forma de parcela única, gozará de desconto sobre o valor dos tributos, conforme as seguintes alternativas:

OPÇÃO	MÊS	% DE DESCONTO
a) Primeira	Abril	8% (oito por cento)
b) Segunda	Maio	6% (seis por cento)

Art. 4º – O contribuinte terá ainda a opção de pagar IPTU conjuntamente com as taxas correlatas, pelo valor lançado, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de maio do exercício de competência do tributo.

Art. 5º – Decreto do Poder Executivo regulamentará os dias de vencimento, na forma que convier ao Erário Público Municipal.

Art. 6º – Obedecidas as formalidades legais, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições bancárias, para fins de arrecadação de tributos municipais.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal